

PARECER Nº 319/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00067.501275/2017-48
INTERESSADO: E. FICKLSCHERER AEROVIAGENS EIRELI - ME

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Realizar transporte aéreo remunerado sem possuir concessão ou autorização da ANAC.

Enquadramento: alínea "c" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 180 do CBA.

Datas das Infrações:

25/09/2013, 12/10/2013, 15/10/2013, 17/10/2013, 18/10/2013, 19/10/2013, 21/10/2013, 22/10/2013, 23/10/2013, 24/10/2013, 25/10/2013, 26/10/2013, 30/10/2013, 01/11/2013, 06/11/2013, 07/11/2013, 09/11/2013, 27/01/2014, 06/02/2014, 20/02/2014, 18/04/2014, 24/04/2014, 25/04/2014, 29/04/2014, 18/05/2014, 24/05/2014, 17/06/2014, 22/07/2014, 21/09/2014, 20/10/2014, 21/10/2014, 25/10/2014 e 06/11/2014.

Auto de infração: 000181/2017

Aeronave: PT-JEE

Crédito de multa: 663140181

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração (AI) nº 000181/2017 (SEI nº 0949734) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Realizar transporte aéreo remunerado sem possuir concessão ou autorização da ANAC.

HISTÓRICO

O operador E.FICKLSCHERER AEROVIAGENS EIRELI - ME realizou transporte aéreo remunerado (exclusivo para aeronaves com registro TPX), com a aeronave PT-JEE, registrada na categoria TPP (Transporte Privado de Passageiros) em contrato com o Ministério da Saúde - Distrito Sanitário Especial Indígena Leste de Roraima, nos seguintes dias e localidades:

DATA LOCALIDADE/DESIGNATIVO

25/09/2013 TABATINGA (SBTT)
25/09/2013 ALDEIA MARONAL -
12/10/2013 TABATINGA (SBTT)
12/10/2013 PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)
15/10/2013 SGC (SBUA)
15/10/2013 TABATINGA (SBTT)
17/10/2013 SGC (SBUA)
17/10/2013 PARI-CACHOEIRA (SWPC)
18/10/2013 SGC (SBUA)
18/10/2013 IAUARETE (SBYA)
18/10/2013 SGC (SBUA)
18/10/2013 SÃO JOAQUIM (SWSQ)
19/10/2013 SGC (SBUA)
19/10/2013 PARI-CACHOEIRA (SWPC)
21/10/2013 TABATINGA (SBTT)
21/10/2013 ALDEIA VIDA NOVA -
22/10/2013 TUNUI -
22/10/2013 SGC (SBUA)
22/10/2013 SGC (SBUA)
22/10/2013 PARI-CACHOEIRA (SWPC)
23/10/2013 SGC (SBUA)
23/10/2013 TUNUI -
23/10/2013 SGC (SBUA)
23/10/2013 TUNUI -
24/10/2013 SGC (SBUA)
24/10/2013 PARI-CACHOEIRA (SWPC)
24/10/2013 SGC (SBUA)
24/10/2013 SÃO JOAQUIM (SWSQ)
25/10/2013 SGC (SBUA)
25/10/2013 TUNUI -
26/10/2013 TABATINGA (SBTT)
26/10/2013 ALDEIA MARONAL -
30/10/2013 TABATINGA (SBTT)
30/10/2013 PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)
01/11/2013 TABATINGA (SBTT)
01/11/2013 PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)
06/11/2013 SGC (SBUA)
06/11/2013 PARI-CACHOEIRA (SWPC)
06/11/2013 PARI-CACHOEIRA (SWPC)
07/11/2013 SGC (SBUA)
07/11/2013 PARI-CACHOEIRA (SWPC)
09/11/2013 SGC (SBUA)
09/11/2013 IAUARETE (SBYA)
09/11/2013 SGC (SBUA)
09/11/2013 IAUARETE (SBYA)
09/11/2013 SGC (SBUA)
09/11/2013 SÃO JOAQUIM (SWSQ)
27/01/2014 TABATINGA (SBTT)
27/01/2014 TABATINGA (SBTT)
27/01/2014 PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)

06/02/2014 TABATINGA (SBTT)
06/02/2014 PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)
20/02/2014 TABATINGA (SBTT)
20/02/2014 PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)
18/04/2014 TABATINGA (SBTT)
24/04/2014 TABATINGA (SBTT)
24/04/2014 PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)
25/04/2014 TABATINGA (SBTT)
25/04/2014 PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)
29/04/2014 TABATINGA (SBTT)
29/04/2014 TABATINGA (SBTT)
29/04/2014 PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)
18/05/2014 TABATINGA (SBTT)
24/05/2014 TABATINGA (SBTT)
17/06/2014 TABATINGA (SBTT)
22/07/2014 TABATINGA (SBTT)
21/09/2014 TABATINGA (SBTT)
20/10/2014 SGC (SBUA)
20/10/2014 SÃO JOAQUIM (SWSQ)
21/10/2014 TABATINGA (SBTT)
25/10/2014 TABATINGA (SBTT)
25/10/2014 SGC (SBUA)
25/10/2014 SÃO JOAQUIM (SWSQ)
06/11/2014 SGC (SBUA)
06/11/2014 IAUARETE (SBYA)
CAPITULAÇÃO
artigo 302, inciso I, alínea "c", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Lei nº 7.565/86, art. 180.
DADOS COMPLEMENTARES

2. No Relatório de Fiscalização nº 39/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI nº 1036826) é informado que:

DESCRIÇÃO

Durante análise da documentação encaminhada pelo Ministério da Saúde, em resposta ao ofício 134/2015/NURAC/REC/ANAC que solicitava informações sobre a prestação de serviços pelas empresas Aerotop Táxi Aéreo, Heringer Táxi Aéreo e Brasil Vida Táxi Aéreo, constante no processo 00067.000107/2016-59, foi identificado o seguinte:

1. A Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde, encaminhou planilhas com um total de 179 páginas contendo as empresas, aeronaves, locais e datas de operação, referentes a contratos de diversos fornecedores: HERINGER, PARAMAZÔNIA, PEMA, L&L ANDRADE, A.R.T., AEROTOP e SETE, no período entre setembro de 2013 a julho de 2015. Além destas empresas, nas planilhas constavam aeronaves de outros operadores.
2. Foram realizadas consultas ao RAB e demais cadastros da ANAC, para verificar as datas de entrada/saída da categoria TPX e Condições de Aeronavegabilidade, assim como a inclusão nas Especificações Operativas das empresas certificadas.
3. A se fazer o cruzamento dos dados das planilhas com os sistemas da Anac foi identificado que o operador E.FICKLSCHERER AEROVIAGENS EIRELI - ME cometeu as seguintes irregularidades passíveis de AUTO DE INFRAÇÃO:

- a. Operou a aeronave PT-JEE, com categoria de registro TPP no Certificado de Aeronavegabilidade, em serviço aéreo público remunerado não regular (exclusivo para aeronaves com registro TPX), em contrato com o Ministério da Saúde, estando a operação em desacordo com o art. 180 da Lei 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

PT-JEE	25/09/2013	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	12/10/2013	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	12/10/2013	PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)
PT-JEE	15/10/2013	SGC (SBUA)
PT-JEE	15/10/2013	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	17/10/2013	SGC (SBUA)
PT-JEE	17/10/2013	PARI-CACHOEIRA (SWPC)
PT-JEE	18/10/2013	SGC (SBUA)
PT-JEE	18/10/2013	IAUARETE (SBYA)
PT-JEE	18/10/2013	SGC (SBUA)
PT-JEE	18/10/2013	SÃO JOAQUIM (SWSQ)
PT-JEE	19/10/2013	SGC (SBUA)
PT-JEE	19/10/2013	PARI-CACHOEIRA (SWPC)
PT-JEE	21/10/2013	TABATINGA (SBTT)

PT-JEE	22/10/2013	SGC (SBUA)
PT-JEE	22/10/2013	SGC (SBUA)
PT-JEE	22/10/2013	PARI-CACHOEIRA (SWPC) (SWPC)
PT-JEE	23/10/2013	SGC (SBUA)
PT-JEE	23/10/2013	SGC (SBUA)
PT-JEE	24/10/2013	SGC (SBUA)
PT-JEE	24/10/2013	PARI-CACHOEIRA (SWPC)
PT-JEE	24/10/2013	SGC (SBUA)
PT-JEE	24/10/2013	SÃO JOAQUIM (SWSQ)
PT-JEE	25/10/2013	SGC (SBUA)
PT-JEE	26/10/2013	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	30/10/2013	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	30/10/2013	PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)
PT-JEE	01/11/2013	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	01/11/2013	PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)
PT-JEE	06/11/2013	SGC (SBUA)
PT-JEE	06/11/2013	PARI-CACHOEIRA (SWPC)
PT-JEE	06/11/2013	PARI-CACHOEIRA (SWPC)
PT-JEE	07/11/2013	SGC (SBUA)
PT-JEE	07/11/2013	PARI-CACHOEIRA (SWPC)
PT-JEE	09/11/2013	SGC (SBUA)
PT-JEE	09/11/2013	IAUARETE (SBYA)
PT-JEE	09/11/2013	SGC (SBUA)
PT-JEE	09/11/2013	IAUARETE (SBYA)
PT-JEE	09/11/2013	SGC (SBUA)
PT-JEE	09/11/2013	SÃO JOAQUIM (SWSQ)
PT-JEE	27/01/2014	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	27/01/2014	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	27/01/2014	PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)
PT-JEE	06/02/2014	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	06/02/2014	PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)
PT-JEE	20/02/2014	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	20/02/2014	PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)
PT-JEE	18/04/2014	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	24/04/2014	TABATINGA (SBTT)

PT-JEE	24/04/2014	PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)
PT-JEE	25/04/2014	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	25/04/2014	PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)
PT-JEE	29/04/2014	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	29/04/2014	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	29/04/2014	PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)
PT-JEE	18/05/2014	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	24/05/2014	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	17/06/2014	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	22/07/2014	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	21/09/2014	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	20/10/2014	SGC (SBUA)
PT-JEE	20/10/2014	SÃO JOAQUIM (SWSQ)
PT-JEE	21/10/2014	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	25/10/2014	TABATINGA (SBTT)
PT-JEE	25/10/2014	SGC (SBUA)
PT-JEE	25/10/2014	SÃO JOAQUIM (SWSQ)
PT-JEE	06/11/2014	SGC (SBUA)
PT-JEE	06/11/2014	IAUARETE (SBYA)

3. Na Certidão de propriedade e ônus reais (SEI nº 0951184) referente à aeronave PT-JEE consta registro de arrendamento operacional que menciona o processo nº 00065.030345/2014-47, de 07/03/2014, de acordo com contrato de arrendamento celebrado anteriormente entre EDUARDO FICKLSCHERER (arrendante) e E FICKLSCHERER AEROVIAGENS - EIRELI -ME (arrendatária).

4. Consta extrato de tela de sistema da ANAC referente à aeronave PT-JEE (SEI nº 0951185) em que é informado como proprietário da aeronave "EDUARDO FICKLSCHERER" e como operador "E FICKLSCHERER AEROVIAGENS - EIRELI -ME".

5. O Ofício nº 134/2015/NURAC/REC/ANAC (SEI nº 0951191), de 07/04/2015, encaminhado ao então Secretário Especial de Saúde Indígena - SESAI - que solicita informações sobre a prestação de serviços de transporte aéreo.

6. O Ofício nº 602/2015/GAB-SESAI/MS (SEI nº 0951191) encaminha o resultado do levantamento feito para atendimento do que foi solicitado no Ofício nº 134/2015/NURAC/REC/ANAC.

7. No arquivo SEI nº 0951191 constam diversos documentos que foram enviados buscando as informações para atendimento do que foi requerido no Ofício nº 134/2015/NURAC/REC/ANAC.

8. Constam planilhas com registros de serviços executados no arquivos SEI nº 0951191 e SEI nº 0951195.

DEFESA

9. O interessado foi devidamente notificado quanto ao AI nº 000181/2017 em 03/10/2017, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 1224746), tendo apresentado sua Defesa (SEI nº 1189441), que foi recebida em 25/10/2017.

10. Na Defesa alega que jamais possuiu contrato ou qualquer outro meio de transação comercial com o Ministério da Saúde, com vistas a auferir lucro ou qualquer outro dividendo como fruto da exploração comercial nos termos mencionados no processo administrativo.

11. Informa que o processo administrativo deve, necessariamente, conter em seu teor todos os documentos que comprovem a existência da infração cometida pelo administrado ou documento hábil e apto a evidenciar se determinada conduta se compatibiliza ou não com determinada ação ou omissão. Argumenta que no presente caso a Administração não juntou comprovações aptas a robustecer o alegado inicial (IN. nº 09/2008, art. 3º, I e II), apenas alegações, sem qualquer comprovação oficial ou meio capaz de elucidar o pretendido.

12. Argumenta que a simples alegação com indicação de datas, horários e destinos não são aptos a caracterizar qualquer ilícito. Afirma que voar de lugar "a" para local "b" não se caracteriza como fato ilegal. Dispõe que o que enseja a infração é a existência de obtenção de lucros ou dividendos a partir da cobrança de voos realizados para o Ministério da Saúde. Informa que os distritos sanitários são unidades descentralizadas do Ministério da Saúde e que todas as suas compras e aquisições se realizam sempre pelo meio indicado na lei das licitações (Lei nº 8.666/93), não havendo discricionariedade ao gestor atuar de forma diferente daquela prescrita.

13. Considera que com a finalidade de comprovar se o operador procedeu da forma narrada no

Auto de Infração, seria necessário diligenciar a unidade do Ministério da Saúde/DSEI-LESTE/RR com o intuito de comprovar se, de fato, houve o fornecimento dos serviços mencionados tal qual lançou-se no Auto de Infração. Assim como considera que dever-se-ia entregar cópia do presente processo licitatório a esta Autarquia no intuito de comprovar a caracterização do objeto central do presente processo administrativo, tudo em consonância com o art. 37 da Lei 9.784/99.

14. No que se refere à instrução do presente processo administrativo, menciona os incisos I e II do art. 3º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 09/2008, alegando que não se fazem presentes as peças mencionadas. Afirma que são duas as formas de caracterizar a infração: (a) constatação imediata de irregularidade e (b) Relatório de Fiscalização. Argumenta que em tais quesitos não há evidências que ensejem a caracterização de infração.

15. Afirma que não se pode olvidar que as constatações que menciona os art. 3º e 4º da IN nº 09/2008 são elementos que dão ensejo ao início do procedimento apuratório, e no caso dos autos, não se vislumbra tais elementos, o que considera que necessariamente aponta para o arquivamento do ato administrativo, ante as nulidades insanáveis, de confrontando com o teor disposto na Lei 9.784/99. Acrescenta que a força normativa da Lei Ordinária deve prevalecer sobre a Instrução Normativa.

16. Pedes: que seja improcedente e consequentemente arquivado o presente processo administrativo; que caso haja interesse na elucidação dos fatos conforme consta do Auto de Infração, que seja oficiado o MS/DSEI LESTE RORAIMA, nos termos do art. 37 da Lei 9784/99, que junte cópia do processo licitatório ou outro meio oficial capaz de evidenciar o alegado pela ANAC; e na hipótese de procedência de sanção administrativa, com o consequente lançamento de multas, o operador não manifestando interesse em recorrer ou não havendo qualquer manifestação em grau de recurso, que seja concedido o desconto de 50% sobre o valor, nos termos do art. 61, §1º, da IN nº 09/2008.

17. Junta à defesa consta procuração, cópia de carteira de identidade, 01ª alteração contratual da Sociedade Limitada E. FICKLSCHERER AEROVIAGENS-ME, comprovante de endereço da referida empresa e envelope de encaminhamento da defesa.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

18. O setor competente de primeira instância, em decisão motivada de 22/02/2018 (SEI nº 1542770 e SEI nº 1544193) considerou que restou configurada a prática de 62 (sessenta e duas) infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 302, inciso I, alínea “c” do Código Brasileiro de Aeronáutica**. Foi aplicada multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada voo, citado no Auto de Infração n.º 000181/2017, em que a Autuada permitiu a operação da aeronave PT-JEE em atividade remunerada, sendo a referida aeronave registrada na Categoria TPP**, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da referida Resolução, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução. A multa foi aplicada no valor total de **R\$ 124.000,00 (Cento e vinte e quatro mil reais)**.

RECURSO

19. O interessado foi notificado a respeito da Decisão de Primeira Instância em 21/03/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1783257), tendo apresentado Recurso (SEI nº 1707112), que foi recebido em 11/04/2018.

20. No Recurso, preliminarmente, alega que não encontra amparo o disposto no Parecer 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, item 2.16, da Procuradoria da ANAC, quanto ao reconhecimento voluntário do autuado, no caso de pedido de concessão no abatimento do valor da multa, no patamar de 50%, em caso de confirmação da infração. Informa que tal pedido se deu, em face de o autuado não ter as mesmas condições logísticas que a Administração Pública para infirmar as infrações que o ente público lhe dedicou. Afirma que não prospera, portanto, tal entendimento em relação à este caso.

21. Esclarece que sabe que os atos administrativos têm a presunção de veracidade. No entanto, dispõe que sendo o particular a parte hipossuficiente na relação, naturalmente que a Administração deve fundamentar seus atos, sob pena de nulidade. Afirma que no caso concreto, a Administração não comprovou seus atos, cabendo o administrado-hipossuficiente, fazer uso de seu direito para infirmar as alegações, sem prejuízo de formular pedidos alternativos em sua defesa. Assim, argumenta que não pode e nem deve o exercício da defesa, ser confundido com o reconhecimento voluntário das imputações dedicadas pelo ente público.

22. Informa que a prática processual admite pedidos alternativos e a defesa não pode se privar de fazê-los, sob pena de prejudicar seu exercício nos moldes constitucionais. Sendo, portanto, desarrazoada, a interpretação da Administração, não tendo qualquer amparo no conjunto normativo vigente no país. Outrossim, afirma que a medida mais se assemelha com excesso de poder por parte da Administração e seus agentes.

23. Alega que no mesmo sentido que a atribuição de infração exige a comprovação da prática nociva ao ente público, e a imputação carregada na notificação inicial, não indicou quais os quesitos. Não anexou tais comprovações, apenas mencionou sua existência sem comprová-las e sem concedê-las ao exame da defesa.

24. Afirma que sustenta a Decisão que não poderia a interessada requerer o referido desconto e ao mesmo tempo o arquivamento. Contrapõe que é dever da defesa proceder pedidos alternativos, não ensejando o reconhecimento da prática da infração. Por outro lado, afirma que não pode a Administração inovar em suas decisões desmerecendo o Direito e Lei. Assim, considera que não pode simplesmente denegar pedido do administrado sem a devida forma indicada no conjunto normativo vigente. A decisão exige motivação - entre outros requisitos - e da conclusão decisória não há qualquer motivação escorada na lei e no Direito, merecendo anulação dos atos praticados.

25. No mérito, esclarece que Administração ao pleitear a realização de serviços e obras públicas deve fazê-los conforme disposição legal. Nesse sentido, afirma que não há nos autos, qualquer comprovação de que o requerido participou de certame público com vistas a fornecer serviços de fretamento de aeronave ou afins.

26. Acrescenta que não consta nos autos que o requerido tenha recebido qualquer valor pecuniário que caracterize a onerosidade da suposta relação jurídica. Considera que carece de comprovação capaz de elucidar que a infração tenha ocorrido e isso não ocorreu.

27. Dispõe que sendo a ANAC a entidade responsável pela orientação e disciplina do tema aeroviário, alega que a mesma não comprovou a infração imputada por meio eficaz com a juntada de planos de voos ou qualquer outro meio eficaz que comprove a prática da infração.

28. Informa que oficiou os Dseis do Vale do Javari, do Alto Solimões e de São Gabriel da Cachoeira, indicados na inicial, e como resposta obteve-se a afirmação de que o interessado nunca prestou serviços para aqueles entes públicos, conforme informa que comprova-se.

29. Diante desse contexto fático, percebe que a Administração age com excesso de poder e fora dos parâmetros definidos pelo instrumento legal, quais sejam: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica interesse

público e eficiência (art.2º, Lei 9.784/99).

30. Considerando que o interessado, (a) nunca forneceu serviços de fretamento de aeronave nos termos indicados, e considerando que a Administração (b) não comprovou as imputações de forma robusta, (c) não apresentou o processo licitatório em que participou o interessado, (d) não apresentou cópia de pagamento ou afins e (e) não apresentou os planos de voos ou qualquer outro meio capaz de robustecer a denúncia; argumenta que se age fora dos parâmetros que a lei menciona, trazendo prejuízo ao particular, desmerecendo o prosseguimento e anulando os atos sem o devido acatamento aos ditames legais.

31. Reafirma os pedidos iniciais, acrescendo o seguinte: que seja improcedente e consequentemente arquivado o presente processo administrativo; requer a juntada das comprovações que elucidam as alegações do interessado; requer a notificação em nome do advogado constituído, sob pena de nulidade do ato.

32. Junto ao recurso constam o Ofício nº 267/2018/ARS/DSEI/SESAI/MS do Distrito Sanitário Especial Indígena - Alto Rio Solimões e o Ofício nº 120/2018/VAJ/DSEI/SESAI/MS do Distrito Sanitário Especial Indígena - Vale do Javari que certificam que o Autuado nunca prestou o referido serviço.

33. Consta envelope de encaminhamento do Recurso (SEI nº 1712841).

34. Consta, ainda, o Ofício nº 73/2018/ARN/DSEI/SESAI/MS do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Negro (SEI nº 1707125) que certifica que o Autuado nunca prestou o referido serviço.

35. Consta envelope de encaminhamento de documentação (SEI nº 1712824).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

36. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 1382435).

37. Extrato de pesquisa de entidade no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 1544174).

38. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (SEI nº 1556498).

39. Extrato do SIGEC (SEI nº 1556501).

40. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 570/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1556502).

41. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 1714292).

42. Despacho de aferição a tempestividade do Recurso (SEI nº 1984824).

43. É o relatório.

DILIGÊNCIA

44. Da assinatura do Auto de Infração nº 000181/2017

44.1. O Auto de Infração nº 000181/2017, que consta do arquivo SEI nº 0949734, não está assinado pelo autuante. É possível observar que no referido arquivo no SEI consta que o mesmo foi autenticado, assim cabe verificar a que se referem as definições de assinatura eletrônica e autenticidade de documento apresentadas no link <https://softwarepublico.gov.br/social/sei/manuais/manual-do-protocolo-e-arquivo/glossario> a respeito do SEI (Sistema Eletrônico de Informações), conforme apresentado a seguir:

(...)

ASSINATURA ELETRÔNICA: Registro realizado eletronicamente, por usuário identificado de modo inequívoco, de uso pessoal e intransferível, com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura.

(...)

AUTENTICIDADE: qualidade de um documento ser exatamente aquele que foi produzido, não tendo sofrido alteração, ter sido corrompido ou adulteração, sendo composta por:

a) Identidade: conjunto dos atributos de um documento arquivístico que o caracteriza como único e o diferencia de outros documentos arquivísticos (ex.: data, autor, destinatário, assunto, número identificador, número de protocolo); e

b) Integridade: capacidade de um documento arquivístico transmitir exatamente a mensagem que levou à sua produção (sem sofrer alterações de forma e conteúdo) de maneira a atingir seus objetivos.

(...)

44.2. Analisando a definição a que se refere a conferência da autenticidade de um documento, conclui-se que a mesma não substitui a assinatura do documento. Desta forma, não foi identificada nos autos via do AI nº 000181/2017 em que conste a assinatura do autuante, visto que a autenticação do mesmo não configura a assinatura do documento.

44.3. Diante do exposto, cabe observar o estabelecido na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época da lavratura do Auto de Infração, a respeito da assinatura do AI, conforme apresentado a seguir:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 6º O AI será lavrado em duas vias, sendo a original destinada à instrução do processo e a segunda a ser entregue ao autuado.

(...)

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

(...)

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

(...)

44.4. Cumpre, ainda, destacar o que era previsto na Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008 a respeito da assinatura do autuante no AI:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

(...)

VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.

44.5. Verifica-se que tanto pela Resolução ANAC nº 25/2008, assim como pela IN ANAC nº 08/2008, era requerida a assinatura do autuante no Auto de Infração. Desta forma, é necessário que seja esclarecido se o Auto de Infração nº 000181/2017 foi assinado pelo autuante, se a via encaminhada ao interessado foi assinada e que, caso possível, seja juntada ao processo via assinada do Auto de Infração.

45. **Da quantidade de infrações**

45.1. Da análise do AI nº 000181/2017 é possível constatar que foi descrita no mesmo a ocorrência de **75** possíveis atos infracionais. Sendo que tal constatação se faz a partir da contabilização das linhas com os dados de "DATA" e "LOCALIDADE/DESIGNATIVO" constantes do campo "HISTÓRICO" do Auto de Infração.

45.2. Em contrapartida, ao verificar o conteúdo do Relatório de Fiscalização nº 39/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI nº 1036826) contabiliza-se **68** possíveis irregularidades descritas em tabela contida no campo "DESCRIÇÃO" do relatório.

45.3. Por outro lado, no documento Análise de Primeira Instância nº 185/2018/CCPI/SPO (SEI nº 1542770), no item "2.3. Conclusão" consta Tabela que relaciona voos que foram realizados com a aeronave PT-JEE para atender solicitação dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas. A referida tabela apresenta uma contabilização de **62** voos realizados com a aeronave. Contudo, ao final do documento no item "3. PROPOSTA DE DECISÃO" é sugerida a aplicação de multa no patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) **para cada voo citado no Auto de Infração nº 000181/2017**, sendo aplicada a multa no valor total de R\$ 124.000,00 (Cento e vinte e quatro mil reais). Observando-se, portanto, que a multa foi aplicada no valor total correspondente a 62 atos infracionais.

45.4. No entanto, conforme exposto, o Auto de Infração nº 000181/2017 descrevia a ocorrência de 75 irregularidades. Desta forma, não está claro se as outras 13 irregularidades adicionais descritas no Auto de Infração foram consideradas arquivadas, bem como não está clara a vinculação na Decisão de Primeira Instância, no mesmo padrão apresentado no Auto de Infração, de quais são aquelas 62 irregularidades dentre as 75 descritas no AI que foram consideradas infrações.

45.5. Assim, entende-se necessário que seja identificado pelo setor de primeira instância, considerando as 75 possíveis infrações descritas no AI nº 000181/2017 quais são aquelas 62 que foram julgadas irregulares. De forma a padronizar a resposta sugere-se que seja respondido no modelo da tabela a seguir, ou modelo com dados equivalentes, de forma que seja indicado na coluna "Multa" se foi aplicada sanção aquela irregularidade listada ou não.

DATA	LOCALIDADE/DESIGNATIVO	Multa
25/09/2013	TABATINGA (SBTT)	
25/09/2013	ALDEIA MARONAL -	
12/10/2013	TABATINGA (SBTT)	
12/10/2013	PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)	
15/10/2013	SGC (SBUA)	
15/10/2013	TABATINGA (SBTT)	
17/10/2013	SGC (SBUA)	
17/10/2013	PARI-CACHOEIRA (SWPC)	
18/10/2013	SGC (SBUA)	
18/10/2013	IAUARETE (SBYA)	
18/10/2013	SGC (SBUA)	
18/10/2013	SÃO JOAQUIM (SWSQ)	
19/10/2013	SGC (SBUA)	
19/10/2013	PARI-CACHOEIRA (SWPC)	
21/10/2013	TABATINGA (SBTT)	
21/10/2013	ALDEIA VIDA NOVA -	
22/10/2013	TUNUI -	
22/10/2013	SGC (SBUA)	
22/10/2013	SGC (SBUA)	
22/10/2013	PARI-CACHOEIRA (SWPC)	
23/10/2013	SGC (SBUA)	
23/10/2013	TUNUI -	
23/10/2013	SGC (SBUA)	
23/10/2013	TUNUI -	
24/10/2013	SGC (SBUA)	
24/10/2013	PARI-CACHOEIRA (SWPC)	
24/10/2013	SGC (SBUA)	
24/10/2013	SÃO JOAQUIM (SWSQ)	
25/10/2013	SGC (SBUA)	
25/10/2013	TUNUI -	
26/10/2013	TABATINGA (SBTT)	
26/10/2013	ALDEIA MARONAL -	
30/10/2013	TABATINGA (SBTT)	
30/10/2013	PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)	
01/11/2013	TABATINGA (SBTT)	
01/11/2013	PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)	
06/11/2013	SGC (SBUA)	
06/11/2013	PARI-CACHOEIRA (SWPC)	
06/11/2013	PARI-CACHOEIRA (SWPC)	
07/11/2013	SGC (SBUA)	
07/11/2013	PARI-CACHOEIRA (SWPC)	
09/11/2013	SGC (SBUA)	
09/11/2013	IAUARETE (SBYA)	
09/11/2013	SGC (SBUA)	
09/11/2013	IAUARETE (SBYA)	
09/11/2013	SGC (SBUA)	
09/11/2013	SÃO JOAQUIM (SWSQ)	
27/01/2014	TABATINGA (SBTT)	
27/01/2014	TABATINGA (SBTT)	
27/01/2014	PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)	
06/02/2014	TABATINGA (SBTT)	
06/02/2014	PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)	

20/02/2014	TABATINGA (SBTT)	
20/02/2014	PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)	
18/04/2014	TABATINGA (SBTT)	
24/04/2014	TABATINGA (SBTT)	
24/04/2014	PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)	
25/04/2014	TABATINGA (SBTT)	
25/04/2014	PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)	
29/04/2014	TABATINGA (SBTT)	
29/04/2014	TABATINGA (SBTT)	
29/04/2014	PELOTÃO DE PALMEIRAS (SWJV)	
18/05/2014	TABATINGA (SBTT)	
24/05/2014	TABATINGA (SBTT)	
17/06/2014	TABATINGA (SBTT)	
22/07/2014	TABATINGA (SBTT)	
21/09/2014	TABATINGA (SBTT)	
20/10/2014	SGC (SBUA)	
20/10/2014	SÃO JOAQUIM (SWSQ)	
21/10/2014	TABATINGA (SBTT)	
25/10/2014	TABATINGA (SBTT)	
25/10/2014	SGC (SBUA)	
25/10/2014	SÃO JOAQUIM (SWSQ)	
06/11/2014	SGC (SBUA)	
06/11/2014	IAUARETE (SBYA)	

46. Da análise do responsável pela realização de transporte aéreo remunerado

46.1. No AI nº 000181/2017 são descritas irregularidades relativas à realização de transporte aéreo remunerado sem possuir concessão ou autorização da ANAC. Além disso, destaca-se que é consignado que "O operador E.FICKLSCHERER AEROVIAGENS EIRELI - ME realizou transporte aéreo remunerado (exclusivo para aeronaves com registro TPX), com a aeronave PT-JEE, registrada na categoria TPP (Transporte Privado de Passageiros) em contrato com o Ministério da Saúde - Distrito Sanitário Especial Indígena Leste de Roraima ...".

46.2. Na Defesa alega que jamais possuiu contrato ou qualquer outro meio de transação comercial com o Ministério da Saúde, com vistas a auferir lucro ou qualquer outro dividendo como fruto da exploração comercial nos termos mencionados no processo administrativo.

46.3. Informa que o processo administrativo deve necessariamente conter em seu teor todos os documentos que comprovem a existência da infração cometida pelo administrado ou documento hábil e apto a evidenciar se determinada conduta se compatibiliza ou não com determinada ação ou omissão. Argumenta que no presente caso a Administração não juntou comprovações aptas a robustecer o alegado inicial (IN. nº 09/2008, art. 3º, I e II), apenas alegações, sem qualquer comprovação oficial ou meio capaz de elucidar o pretendido.

46.4. Argumenta que a simples alegação com indicação de datas, horários e destinos não são aptos a caracterizar qualquer ilícito. Afirma que voar de lugar "a" para local "b" não se caracteriza como fato ilegal. Dispõe que o que enseja a infração é a existência de obtenção de lucros ou dividendos a partir da cobrança de voos realizados para o Ministério da Saúde. Informa que os distritos sanitários são unidades descentralizadas do Ministério da Saúde e que todas as suas compras e aquisições se realizam sempre pelo meio indicado na lei das licitações (Lei nº 8.666/93), não havendo discricionariedade ao gestor atuar de forma diferente daquela prescrita.

46.5. Considera que com a finalidade de comprovar se o operador procedeu da forma narrada no Auto de Infração seria necessário diligenciar a unidade do Ministério da Saúde/DSEI-LESTE/RR com o intuito de comprovar se, de fato, houve o fornecimento dos serviços mencionados tal qual lançou-se no Auto de Infração. Assim como considera que dever-se-ia entregar cópia do processo licitatório a esta Autarquia no intuito de comprovar a caracterização do objeto central do presente processo administrativo, tudo em consonância com o art. 37 da Lei 9.784/99.

46.6. No Recurso esclarece que Administração ao pleitear a realização de serviços e obras públicas deve fazê-los conforme disposição legal. Nesse sentido, afirma que não há nos autos, qualquer comprovação de que o requerido participou de certame público com vistas a fornecer serviços de fretamento de aeronave ou afins.

46.7. Acrescenta que não consta nos autos que o requerido tenha recebido qualquer valor pecuniário que caracterize a onerosidade da suposta relação jurídica. Considera que carece de comprovação capaz de elucidar que a infração tenha ocorrido.

46.8. Dispõe que sendo a ANAC a entidade responsável pela orientação e disciplina do tema aeroviário, alega que a mesma não comprovou a infração imputada por meio eficaz com a juntada de planos de voos ou qualquer outro meio eficaz que comprove a prática da infração.

46.9. Informa que oficiou os Dseis do Vale do Javari, do Alto Solimões e de São Gabriel da Cachoeira, indicados na inicial, e como resposta obteve-se a afirmação de que o interessado nunca prestou serviços para aqueles entes públicos.

46.10. Considerando que o interessado informa que: (a) nunca forneceu serviços de fretamento de aeronave nos termos indicados; (b) a Administração não comprovou as imputações de forma robusta; (c) não apresentou o processo licitatório em que participou o interessado; (d) não apresentou cópia de pagamento ou afins; e (e) não apresentou os planos de voos ou qualquer outro meio capaz de robustecer a denúncia; argumenta que se age fora dos parâmetros que a lei menciona, trazendo prejuízo ao particular, desmerecendo o prosseguimento e anulando os atos sem o devido acatamento aos ditames legais

46.11. Reafirma os pedidos iniciais, acrescentando o seguinte: que seja improcedente e consequentemente arquivado o presente processo administrativo; requer a juntada das comprovações que eludam as alegações do interessado; requer a notificação em nome do advogado constituído, sob pena de nulidade do ato.

46.12. Junto ao recurso apresenta o Ofício nº 267/2018/ARS/DSEI/SESAI/MS do Distrito Sanitário Especial Indígena - Alto Rio Solimões e o Ofício nº 120/2018/VAJ/DSEI/SESAI/MS do Distrito Sanitário Especial Indígena - Vale do Javari que certificam que o Autuado nunca prestou os referidos serviços. Consta, ainda, o Ofício nº 73/2018/ARN/DSEI/SESAI/MS do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Negro (SEI nº 1707125) que certifica que o Autuado nunca prestou o referido serviço.

46.13. Diante de tais alegações do interessado, cabe analisar os elementos probatórios das irregularidades juntados aos autos, verifica-se nos arquivos SEI nº 0951191 e SEI nº 0951195 constam planilhas com registros de serviços executados em contratos com Distritos Sanitários Especiais Indígenas. Assim, confrontando as irregularidades descritas no Auto de Infração nº 000181/2017 com as referidas planilhas, identifica-se que para as operações executadas com a aeronave PT-JEE no campo "Nome Fornecedor" da tabela consta para todos os voos listados e identificados o nome da empresa HENRINGER TÁXI AÉREO LTDA.

46.14. Desta forma, verifica-se que diante dos elementos probatórios constantes dos autos há evidências que indicam que os voos identificados como irregulares foram contratados junto à outra empresa, no caso a HENRINGER TÁXI AÉREO LTDA. Ademais, analisando os demais documentos constantes do processo, em especial os Ofícios dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas mencionados pelo Autuado em seu Recurso, que informam que o interessado nunca prestou serviço para os mesmos, entende-se que há dúvida quanto à caracterização da infração descrita, na medida em que por mais que sua aeronave possa ter sido utilizada para a realização de serviço remunerado, há incertezas se tal serviço foi, de fato, prestado pelo interessado, visto que há documentos nos autos que informam que outra empresa teria fornecido o serviço.

46.15. Ressalva-se que neste caso não se questiona que, possivelmente, tenha ocorrido conduta irregular por parte do autuado, em virtude de ter sido constatada a utilização de sua aeronave para a realização de serviço aéreo remunerado. Contudo, caberia apurar em que condições se deu eventual participação do autuado nos serviços realizados, bem como sob quais circunstâncias a aeronave do autuado estava sendo utilizada por outra empresa para a realização de serviço de táxi aéreo. Assim, eventualmente seria identificado ato infracional com fato gerador diverso daqueles imputados através do AI nº 000181/2017.

46.16. Acrescenta-se, ainda, que se pode presumir que tenha ocorrido conduta irregular por parte da empresa HENRINGER TÁXI AÉREO LTDA, caso esta tenha executado serviço de táxi aéreo com aeronave que não constava de suas especificações operativas, sendo ainda a aeronave registrada na categoria TPP, além da referida empresa de táxi aéreo não constar como responsável pela operação da aeronave.

46.17. Diante do exposto, entende-se que para que seja confirmada a aplicação de sanção ao Autuado é necessário que seja demonstrado que foi a empresa E FICKLSCHERER AEROVIAGENS - EIRELI -ME que realizou o transporte aéreo remunerado nas ocasiões listadas no Auto de Infração nº 000181/2017, entendendo que a confirmação da utilização de sua aeronave pode não ser suficiente para demonstrar que o serviço remunerado foi realizado pelo Autuado, visto que há documentos nos autos que demonstram que os serviços teriam sido fornecidos por outra empresa, assim como há documentos de Distritos Sanitários Especiais Indígenas mencionados na Análise de Primeira Instância que informam que o interessado nunca prestou serviço para os mesmos.

47. **Da análise do operador da aeronave PT-JEE**

47.1. O Auto de Infração nº 000181/2017 descreve irregularidades referentes ao período de 25/09/2013 a 06/11/2014. No documento SEI nº 0951184 consta Certidão de propriedade e ônus reais referente à aeronave PT-JEE, na qual foi registrada arrendamento operacional, sendo mencionado o processo nº 00065.030345/2014-47, de 07/03/2014, de acordo com contrato de arrendamento celebrado segundo o documento em 07 de agosto, entre EDUARDO FICKLSCHERER (arrendante) e E FICKLSCHERER AEROVIAGENS - EIRELI -ME (arrendatária). Além disso, consta que o prazo de vigência é de 12 meses a partir da averbação do contrato na ANAC.

47.2. Diante do exposto, verifica-se que possivelmente a empresa E FICKLSCHERER AEROVIAGENS - EIRELI -ME (arrendatária) não possa ser considerada a operadora da aeronave durante todo o período das irregularidades descritas no Auto de Infração nº 000181/2017.

47.3. Tendo em conta o exposto no item 46 deste Parecer, caso seja demonstrado que, de fato, o operador da aeronave PT-JEE foi o responsável pela realização de transporte aéreo remunerado, será necessário apurar junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) quem deve ser considerado o operador da aeronave (EDUARDO FICKLSCHERER ou E FICKLSCHERER AEROVIAGENS - EIRELI) para cada uma das datas descritas no Auto de Infração.

48. Assim, diante da incerteza dos fatos e buscando obter a justiça na decisão administrativa, e buscando preservar os direitos do interessado, no que tange à preservação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sugiro converter o presente processo em diligência, para que possa ser solicitado à CCPI/SPO - que os seguintes quesitos sejam respondidos/atendidos:

1. _O Auto de Infração nº 000181/2017 foi assinado pelo autuante?
2. A via do Auto de Infração nº 000181/2017 encaminhada ao interessado foi assinada?
3. Requer-se que seja juntada aos autos via assinada do Auto de Infração nº 000181/2017.
4. Das 75 irregularidades descritas no Auto de Infração nº 000181/2017 quais são as 62 para as quais o setor de primeira instância aplicou a multa?
5. Com relação às 13 irregularidades adicionais descritas no Auto de Infração nº 000181/2017 e para as quais não foi aplicada multa pelo setor de primeira instância, qual é o posicionamento do referido setor em relação à ocorrência ou não dos referidos atos infracionais?
6. É possível confirmar que o serviço de transporte aéreo remunerado nas ocasiões listadas no Auto de Infração nº 000181/2017 foi realizado pelo Autuado, tendo em conta que as planilhas que listam os contratos de hora voo informam que o fornecedor do serviço foi a HERINGER TÁXI AÉREO LTDA? Por quais fundamentos?
7. Caso seja demonstrado que o operador da aeronave foi o responsável pela realização do transporte aéreo remunerado com a aeronave PT-JEE nas datas descritas no Auto de Infração, solicita-se que seja apurado junto ao RAB quem deve ser considerado o operador (EDUARDO FICKLSCHERER ou E FICKLSCHERER AEROVIAGENS - EIRELI) em cada uma das datas das irregularidades descritas no Auto de Infração nº 000181/2017, tendo em conta o registro de arrendamento operacional constante da Certidão de propriedade e ônus reais referente à aeronave PT-JEE.

CONCLUSÃO

49. Diante do exposto, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que seja encaminhado à CCPI/SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados nesta diligência, bem como para sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar, com urgência, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

50. Importante, ainda, observar o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/04/2020, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4220519** e o código CRC **ABC351C0**.

Referência: Processo nº 00067.501275/2017-48

SEI nº 4220519



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 324/2020

PROCESSO Nº 00067.501275/2017-48

INTERESSADO: E. Ficklscherer Aeroviagens Eireli - ME

Brasília, 08 de abril de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por E. FICKLSCHERER AEROVIAGENS EIRELI, CNPJ 19518954000119, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), proferida dia 22/02/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada voo, citado no Auto de Infração n.º 000181/2017, a multa foi aplicada no valor total de R\$ 124.000,00 (Cento e vinte e quatro mil reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração n.º 000181/2017 pela prática de realizar transporte aéreo remunerado sem possuir concessão ou autorização da ANAC. A infração foi capitulada na alínea "c" do inciso I do art. 302 da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 180 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 319/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI n.º 4220519], ressaltando que embora a Resolução n.º 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n.º 25/2008 e a IN ANAC n.º 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC n.º 751, de 07/03/2017, e n.º 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC n.º 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n.º 381, de 2016, **DECIDO:**

- CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes sejam encaminhados à CCPI/SPO para que busque as informações necessárias para que os seguintes quesitos sejam atendidos/respondidos:

1. O Auto de Infração n.º 000181/2017 foi assinado pelo autuante?
2. A via do Auto de Infração n.º 000181/2017 encaminhada ao interessado foi assinada?
3. Requer-se que seja juntada aos autos via assinada do Auto de Infração n.º 000181/2017.
4. Das 75 irregularidades descritas no Auto de Infração n.º 000181/2017 quais são as 62 para as quais o setor de primeira instância aplicou a multa?
5. Com relação às 13 irregularidades adicionais descritas no Auto de Infração n.º 000181/2017 e para as quais não foi aplicada multa pelo setor de primeira instância, qual é o posicionamento do referido setor em relação à ocorrência ou não dos referidos atos infracionais?
6. É possível confirmar que o serviço de transporte aéreo remunerado nas ocasiões listadas no Auto de Infração n.º 000181/2017 foi realizado pelo Autuado, tendo em conta que as planilhas que listam os contratos de hora voo informam que o fornecedor do serviço foi a HERINGER TÁXI AÉREO LTDA? Por quais fundamentos?
7. Caso seja demonstrado que o operador da aeronave foi o responsável pela realização do transporte aéreo remunerado com a aeronave PT-JEE nas datas descritas no Auto de Infração, solicita-se que seja apurado junto ao RAB quem deve ser considerado o operador (EDUARDO FICKLSCHERER ou E FICKLSCHERER AEROVIAGENS - EIRELI) em cada uma das datas

das irregularidades descritas no Auto de Infração nº 000181/2017, tendo em conta o registro de arrendamento operacional constante da Certidão de propriedade e ônus reais referente à aeronave PT-JEE.

5. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/04/2020, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4232154** e o código CRC **BB3EADB2**.